TC 015.697/2012-6

Tipo: Representação.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA.

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco CPF 177.220.983-04, ex-Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA.

Procuradores: Não há**.**

Interessado: Promotor de Justiça Titular da Comarca de Cândido Mendes/MA.

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Ofício subscrito pelo Exmº Sr. Gabriel Sodré Gonçalves, Promotor de Justiça Titular da Comarca de Cândido Mendes/MA (peça 1, p. 1), por meio do qual a autoridade signatária encaminha a este Tribunal cópia do Procedimento Administrativo nº 027/2010, instaurado no âmbito daquele Órgão ministerial, o qual trata de *notitia criminis* contra o ex-prefeito daquele Município, Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, em virtude de supostas irregularidades verificadas na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar Quilombola (PNAQ), relativa ao exercício de 2008. Em adendo a autoridade coloca aquele Órgão à disposição para, em atuação conjunta com este Tribunal, elucidar os fatos tratados no Procedimento Administrativo referido.

2. A *notitia criminis*, apresentada pelo Município de Cândido Mendes/MA na pessoa do Prefeito José Haroldo Fonseca Carvalhal, relata irregularidades verificadas pelo FNDE na prestação de contas dos recursos repassados ao Município no exercício de 2008 à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar Quilombola (PNAQ), no montante de R$ 13.376,00, as quais estariam inviabilizando a participação do Município nos programas do Governo Federal (peça 1, p. 5). Relata, ainda, que a atual gestão, em cumprimento à legislação aplicável, ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em desfavor do responsável (peça 1, p. 5). Por fim, requer a imediata instauração de procedimento para que sejam apuradas as responsabilidades do Noticiado, e, após, procedida a denúncia cabível à espécie, a fim de ressarcir ao erário.

3. Consta dos autos cópia do relatório de diligência expedida pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes (peça 1, P. 17), os quais englobam, além dos recursos tratados nestes autos, aqueles transferidos à conta do PNAE e do PNAC para fornecimento de merenda escolar no exercício de 2008. O relatório indica que a prestação de contas encontra-se com pendência de documentação, mais precisamente, falta de extrato da conta específica da entidade executora e que a notificação teria sido expedida em 17/03/2009.

4. Embora os recursos tratados nos presentes autos não sejam materialmente relevantes, quando considerado em conjunto com os demais segmentos atendidos (PNAE e PNAC) alcançam o montante de R$ 259.468,00, como se verifica em consulta extraída sítio do FNDE (peça 2). Releva destacar que a autoridade representante também oficiou a este Tribunal quanto à prestação de contas dos recursos do PNAC relativos ao exercício de 2008, o que levou à autuação do processo TC 012.123/2012-9, o qual recebeu instrução nesta Secretaria, com proposta de determinação ao FNDE para que adote providências com vistas à instauração da competente Tomada de Contas Especial caso não apresentada integralmente a documentação requerida para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Cândido Mendes/MA no âmbito do Programa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48763334.

Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/PNAC/PNAQ) no exercício de 2008, informando este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providencias adotadas.

6. Por último, registra-se que não há processo de tomada de contas especial ou de qualquer outra natureza que trate da matéria enfocada neste e nos demais autos acima referidos.

ANÁLISE

7. A presente representação atende aos requisitos de admissibilidade uma vez que envolve matéria de competência desta Corte de Contas, está redigida em linguagem clara e se faz acompanhar de indício concernente à irregularidade apontada. Por outro lado, o subscritor da inicial tem legitimidade para representar ao TCU, nos termos do art. 237, inciso III, do RI/TCU.

8. Quanto ao mérito, considerando que a determinação proposta no âmbito do TC 012.123/2012-9 já englobou todos os recursos transferidos para o Município de Cândido Mendes à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2008, em seus diversos segmentos, torna-se desnecessária nova manifestação sobre o assunto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) conhecer da representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) cientificar o representante da deliberação que vier a ser proferida;

c) arquivar os presentes autos

SECEX/MA, 2ª DT, em 11 de julho de 2012.

ILKA DOS SANTOS RIBEIRO
AUFC matr. 2833-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48763334.